

## PARECER JURÍDICO/Impugnação de edital

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MAPFRESEGUROSGERAISS/A., Processo 07/2023-PG.

### Introdução

Procedimento licitatório com o objetivo de contratar seguro veicular, para atender a demanda desta Instituição, conforme descrito no processo licitatório.

A impugnação apresentada não indica qualquer vício no edital, alegando tão somente eventual excesso de exigência ao indicar índice mínimo de endividamento das empresas participantes, o que não se vislumbra, frente às especificidades da contratação e obrigações que devem ser assumidas pela empresa contratada, respeitando-se ainda o poder discricionário desta Instituição, definindo, de forma técnica e objetiva, o mínimo necessário para garantia das obrigações assumida pela contratada possui como esteio o índice igual ou maior que 1, garantindo-se que ao final, o fornecedor tenha condições de assumir os riscos contratados.

Verificou-se ainda, que os argumentos apresentados apenas cita a lei 8.666/93, mas não possuem como base a resolução 1252, sequer citada pela Impugnante.

Este é o breve relatório.

### Da impugnação apresentada

Conhecemos o requerimento apresentado, uma vez que tempestivo, passando-se assim a análise das razões expressas pela Recorrente que, a seu ver, culminariam na impugnação do edital que norteia o processo licitatório.

Inicialmente, vale lembrar que esta Instituição segue regulamento próprio, sendo este o de número 1.252/2012, estando a matéria pacífica perante os órgãos julgadores, senão vejamos:

*“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre-RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios*

*devidamente publicados;*” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Sendo apenas uma das infundáveis decisões no mesmo sentido, uma vez que os Tribunais já pacificaram esse entendimento, seguindo a Doutrina essa mesma linha, conforme nos ensina a Professora Julieta Mendes Lopes Vareschini, em sua obra *Licitações e Contratos no Sistema “S”*, 5ª ed., p. 16, quando comenta a obra do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

*“Como se pode observar do conceito doutrinário supracitado, os serviços sociais autônomos são instituídos por lei, possuem personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. São paraestatais, no sentido de que atuam ao lado do estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).”*

Assim, conforme o ordenamento jurídico vigente, qualquer fundamentação apresentada pela Impugnante eventualmente baseada na Lei 8.666 não se aplicaria ao presente caso, pois devemos nos ater ao disposto na resolução 1.252/2012, sendo este o dispositivo legal que dá sustento aos procedimentos licitatórios do SESC/AR-ES.

Tratemos dos argumentos indicados pela Impugnante, que aponta possível exigência que extrapolaria o normal.

Não é o caso, pois a empresa a ser contratada deverá garantir risco de sinistro de bens cujos valores são elevados, não podendo assim deixar de ser exigida a habilitação econômico financeira da empresa a ser contratada.

Assim, caso a empresa tenha índices de endividamento elevado, ou condições financeiras que não assegurem o pagamento do risco assumido, não teremos uma firme garantia de que eventual seguro será pago.

Importante ressaltar que o referido índice é um elemento comumente utilizado para verificação da solidez da empresa a ser contratada, visando garantir eficácia no cumprimento das obrigações assumidas e evitando-se a contratação de empresas insolventes e que não honram com seus compromissos, tanto que na última licitação, vencida pela própria impugnante, o mesmo índice foi exigido das empresas participantes.

Vale aqui citar o que estabelece o normativo vigente, senão vejamos:

*“III - qualificação econômico-financeira:*

*a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;"*

Assim, entendemos que os critérios exigidos no edital são o mínimo necessário para comprovação da capacidade financeira do pretense contratado, atendendo-se assim ao disposto em nosso Regulamento.

Não há como prosperarem os argumentos lançados pela Impugnante, uma vez que o item estabelecido para comprovação da capacidade econômica está em consonância com o que dispõem as normas vigentes, havendo compatibilidade com características da licitação.

De toda forma, os fornecedores é que devem se adequar às necessidades da Contratante, não o contrário, sendo que a exigência de comprovação de capacidade econômica é uma das formas de se evitar que participem aventureiros, empresas que não possuem qualquer expertise, ou meios para honrar compromissos, mas que tentam se aventurar.

Conforme já informado, se a Impugnante pretende fornecer para o SESC/AR-ES, entendemos que ela deverá procurar comprovar a capacidade financeira, adequando-se ao disposto no Edital, que apresenta exigência pertinente e compatível com as orientações jurisprudenciais.

Sendo este nosso entendimento sobre o caso em comento.

### **Das Conclusões Finais**

Por todo o exposto, recomendamos que seja dado normal prosseguimento ao processo licitatório, uma vez que, a nosso ver, não merece acolhimento a impugnação apresentada.

Este é o parecer que submeto à apreciação.

Vitória/ES, 24 de janeiro de 2023.

GUSTAVO LOBO VERISSIMO  
DA SILVA

Assinado de forma digital por GUSTAVO  
LOBO VERISSIMO DA SILVA  
Dados: 2023.01.24 14:54:58 -03'00'

**Gustavo Lobo Veríssimo da Silva**  
**Assessoria Jurídica - SESC/AR-ES**